



Pirassununga, 11 de ago de 2025

Parecer Jurídico

Ref. Projeto de Lei Nº 44/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a Doação do bem melhor descrito na Matrícula nº 46.990 – Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga – à Fazenda Pública do Estado de São Paulo com a finalidade da implantação de um Complexo Policial pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Preliminarmente

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

Integra o presente parecer complementar o Relatório Jurídico por esta procuradoria em 07/07/2025 em seu inteiro teor.

Do parecer original houve recomendação de complementação documental para apreciação dos edis desta Casa de Leis, a saber:

1. Matrícula do bem a ser revertido à municipalidade (Matrícula 32.281);
2. Avaliação do bem a ser restituído para fins de comparação com o novo bem a ser doado ao Estado de São Paulo; e
3. Cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao objeto do projeto de lei em comento.

Juntada documentação pertinente, passou-se a esta procuradoria para produção deste parecer complementar.



É a síntese do necessário.

No mérito

Cumpre pontuar que, **na instrução processual inicial, não constou a Matrícula nº 32.281 referentes ao imóvel cuja autorização de doação prevista na Lei Municipal 4.465/2013**. Considerando a certidão de Matrícula datada de 11/08/2025 adicionada, constata-se que a efetivação da doação do bem melhor descrito na Matrícula 32.281 do RGI desta comarca permanece como parte integrante do patrimônio municipal, cuja indicação de propriedade mantém como sendo do Município de Pirassununga, fazendo-se inferir que a doação autorizada na lei de 2013 não chegou a ser aperfeiçoada pelo Poder Executivo naquela ocasião.

Não há de falar, então, de bem “a ser restituído” cabendo a mera revogação da Lei 4.465/2013, *in totum* para se cancelar a autorização da doação do bem supracitado. Em não havendo sido transmitido o bem em comento, torna-se desnecessário e inútil tanto a avaliação do bem que seria em tese restituído como impossível a juntada do processo administrativo que pudesse tratar da doação e da restituição propriamente dita uma vez que a transmissão do bem não se efetivou em favor do Estado de São Paulo.

Considerando o estado atual dos bens objetos deste projeto de lei, têm-se que a NATUREZA JURÍDICA da transação pretendida pelo Município e pela Unidade da Federação (Estado de São Paulo) é a de Alienação de bens por DOAÇÃO do imóvel previsto no Art. 76, I, “b” da Lei 14.133/2021

Mantém-se, porém, a necessidade do texto do projeto de lei proposto contemplar os requisitos previstos no §6º do Art. 76 da Lei 14.133/2021.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as doações de bens públicos entre entes federativos, não só permite como **exige a definição clara de encargos, prazos para seu cumprimento e cláusula de reversão** na lei que autoriza a doação, sob pena de nulidade do ato jurídico.

Como o texto do projeto de lei permanece inalterado sobre a estipulação dos encargos e prazos para o cumprimento da finalidade da doação prevista no projeto de lei em comento, e, ainda, por ser tal projeto de iniciativa e competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não há possibilidade de aposição de emendas ao projeto de lei originadas dos Edis desta Casa de Leis, o que prejudica o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade da doação em análise.



Recomenda-se, como já havia sido recomendado no parecer anterior que o texto do projeto de lei contenha as devidas condicionantes para que a doação em questão não sofra as consequências de nulidade já elencadas.

Embora a lei geral de licitações e contratos considere a audiência pública como um instrumento facultativo para doações e reversões de bens públicos, a legislação municipal de Pirassununga, incluindo sua Lei Orgânica e o Plano Diretor, estabelece situações específicas onde a audiência pública é um procedimento necessário ou fortemente recomendado para a garantia da participação popular e da transparência, especialmente em temas de planejamento urbano e impacto social.

No caso em tela sobre a doação de um imóvel público, a decisão sobre a realização de uma audiência pública caberá ao gestor, que deverá considerar a relevância e o impacto social do ato, bem como a observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga estabelece que é atribuição do Poder Público a divulgação prévia do Plano Diretor e demais leis que disciplinarem a matéria, assim como a realização de audiências públicas para o esclarecimento da população.

Emendas populares ao Plano Diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, com audiências públicas garantidas para sua defesa.

O Plano Diretor Municipal (LCM 181/2022) inclui “*Audiências e consultas públicas*” como instrumentos de democratização da gestão e como instâncias de participação para planos, programas e projetos de desenvolvimento ambiental.

Nos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), o órgão público responsável pelo exame deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida pelos moradores da área afetada ou suas associações. Para empreendimentos de grande complexidade, a realização de audiências públicas é requerida na forma da lei.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga (Resolução nº 165/2005) prevê que as Comissões Permanentes podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de relevante interesse público, mediante requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara, ou por solicitação das próprias entidades.

Neste sentido, importante destacar que, na documentação complementar, consta convite publicado no Diário Oficial do Município nº 145 de 08/08/2025 para audiência pública a ser realizada por esta Casa de Leis, nos termos regimentais com a finalidade precípua de instrução popular ao projeto de lei em comento.



Conclusões gerais

Ressalte-se que **o presente parecer não substitui a análise das Comissões especializadas desta Casa Legislativa**, cuja competência decorre de sua representatividade popular.

Destaca-se, ainda, que este parecer não possui caráter vinculante quanto à aprovação do projeto de lei pelos vereadores. Por fim, esclarece-se que a manifestação jurídica ora apresentada se limita à aferição da regularidade formal do procedimento e à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência, oportunidade ou do mérito administrativo.

Os documentos complementares trazidos à avaliação foram suficientes para determinar a **NATUREZA JURÍDICA** da transação pretendida pelo Município e pela Unidade da Federação (Estado de São Paulo) é a de **Alienação de bens por DOAÇÃO do imóvel previsto no Art. 76, I, “b” da Lei 14.133/2021**.

Do ponto de vista material, o projeto de lei em comento não possui o requisito previsto no §6º do Art. 76 da Lei 14.133/2021. Sendo a nova lei de licitações e contratos administrativos o principal elemento normativo a ser empregado na presente demanda.

A ausência de estipulação de encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, obrigatórias nos termos da lei, pode produzir a nulidade do ato administrativo que decorrer da aprovação da doação do imóvel de Matrícula 46.990 para a finalidade da implantação de um Complexo Policial pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

No tocante à necessidade das audiências públicas, importa esclarecer que a Lei geral de licitações não as exige quando transacionados bens públicos entre entes federativos em função da dispensa de licitação, mas a legislação local, em especial a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor e o Regimento Interno da Câmara Municipal prevem a conveniência em fazê-lo, especialmente quando necessária à instrução do Processo Legislativo. **Iniciativa esta já realizada pelo Poder Legislativo conforme documentação acostada.**

Importante destacar ainda que, dada a iniciativa e competência privativa sobre a matéria atribuída ao chefe do Poder Executivo Municipal, **não cabem emendas apostas pelos edis ao projeto de lei, pelos edis, para saneamento de eventual ausência dos requisitos previstos no Art. 76, §6º, da Lei 14.133/2021.**

Ainda, para que o ato não gere nulidade arguível por iniciativa popular, **reitera-se a recomendação previamente exarada sobre a necessária alteração do texto do Projeto de Lei, pelo chefe do Poder Executivo, para que figure as condicionantes de prazo, encargos e reversão nos moldes previstos no Art. 76, §6º, da Lei 14.133/2021.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Assim, esta procuradoria exara parecer de ao presente projeto de lei seja apresentado um texto substitutivo constando **definição clara de encargos, prazos para seu cumprimento e cláusula de reversão, nos termos do artigo de lei supracitado**, para que seja então submetido à análise das comissões permanentes desta casa de leis para fins de avaliação do mérito no tocante à conveniência e oportunidade.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=51NGZDUX9292NG6F>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 51NG-ZDUX-9292-NG6F